

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O cordão de girassol, composto por cartão de identificação pendurado a uma fita verde com desenhos de girassóis, é instituído como símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

.....
§ 3º O cartão de identificação pendurado ao cordão de girassol informará, no mínimo, o nome da pessoa.

§ 4º O cartão de identificação poderá conter, ainda, código bidimensional, tal como código QR, que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência, em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º A pessoa que, não sendo pessoa com deficiência, utilizar o cordão de girassol para obtenção de qualquer vantagem responderá pela conduta de uso de documento falso, conforme disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 7 6 9 9 2 0 1 9 0 0 *